



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.829 - MT (2015/0319829-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA
ADVOGADOS : STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAUJO E OUTRO(S) - MT016803B
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. ANÁLISE DE CULPA DA EMPREITEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela ocorrência de ato ilícito imputável ao agravante, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.829 - MT (2015/0319829-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA
ADVOGADOS : STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAUJO E OUTRO(S) - MT016803B
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Construtora Tripollo LTDA em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. ANÁLISE DE CULPA DA EMPREITEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta o prequestionamento dos arts. 186 e 927 do CC, eis que o Tribunal de origem apreciou a tese de que não estavam presentes os requisitos para responsabilização da empreiteira pelo prejuízos sofridos pela parte autora. Nesse sentido, aduz que *ao admitir a responsabilidade civil solidária e ou simultânea do executor de obra certa contratada junto a administração negatizou-se a vigência dos apontados dispositivos de lei.*

Ademais, busca afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de que não enseja a análise de fatos ou provas a constatação da ausência dos pressupostos necessários à responsabilização civil da empreiteira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.829 - MT (2015/0319829-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. ANÁLISE DE CULPA DA EMPREITEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela ocorrência de ato ilícito imputável ao agravante, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Como bem salientado pelo *decisum* monocrático, não houve apreciação pelo Tribunal de origem acerca da incidência dos arts. 186 e 927, do CC, o que atrai o óbice previsto na Súmula 282/STF e na Súmula 211/STJ, respectivamente: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do pré-questionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239397/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015)

Com efeito, ao contrário do pontuado no agravo interno interposto, a detida análise dos autos não permite concluir ter o acórdão *a quo* violado o art. 535, II, do CPC/1973. Isso porque o Tribunal *a quo* apreciou a integralidade da demanda proposta, fundamentando o seu entendimento nos dispositivos legais que entendeu pertinentes ao tema.

Destaca-se que quando a Corte *a quo* julga a questão da forma como posta nos autos, mesmo que, para tanto, contrarie os interesses de um dos polos da demanda, não há a presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um do vícios ínsito no objurgado dispositivo.

Quanto a suposta ofensa ao art. 43 do CC, bem como em relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos pressupostos ensejadores do dano moral material e moral, tendo sido verificada a existência de culpa do Estado de Mato Grosso e da empreiteira ora recorrente, que desconsideraram os alertas realizados pela recorrida Maria Ferreira dos Santos Lira. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (fl. 467 e-STJ):

Por seu turno, Francisco Marino Fernandes & Cia (Tripolo Engenharia) objetiva em sede recursal o afastamento da responsabilidade objetiva, e que seja reconhecida a inexistência de qualquer ato culposos ou doloso da apelante, a impor a inclusão do dever de indenizar qualquer e eventual prejuízo, bem como que seja rejeitado o pleito indenizatório, julgando improcedente a ação.

Ressai dos autos, como afirmado pela ora apelante, que a mesma logrou-se vencedora de licitação pública sendo contratada para empreitada de obra rodoviária de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem, serviços de proteção ao meio ambiente e obras de arte corrente de 10,32 Km (estaca 3800 a 4316), trecho de Novca Brasilândia, MT.

Restou devidamente comprovado nos autos que Maria Ferreira dos Santos Lira ao verificar que a construção não iria suportar o escoamento das águas pluviais, e já prevendo futuros, informou o fato a Secretaria de Estado e Infraestrutura de Mato grosso e a Câmara Municipal de Nova Brasilândia, todavia, deu-se prosseguimento a obra.

Assim, é inquestionável que a Administração e a empreiteira não adotaram as cautelas necessária, dando prosseguimento à obra sem levar em consideração as ponderações efetivadas por Maria Ferreira dos Santos Lira, inclusive através da oitiva das testemunhas ficou evidenciado que já haviam ocorrido enchentes na cidade, mas só após a construção da galeria é que se atingiu o imóvel em questão.

De mais a mais caberia ao estado e a ora apelante tomarem as cautelas necessárias diante do alerta efetivado por Maria Ferreira dos Santos Lira, todavia quedaram-se inertes prosseguindo com a obra, agiram, portanto, com culpa simultânea, devendo portanto o ora recorrente responder solidariamente com a Administração Pública.

A análise da tese recursal segundo a qual a recorrente teria observado todas as regras da ABNT na execução da obra, bem como a tese de que não teria sido notificada ou informada dos alertas realizados por Maria Ferreira dos Santos Lira, implicaria na revisão do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que não é possível chegar a essa conclusão pela simples análise do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

No ponto, insta salientar que o presente agravo interno não trouxe qualquer argumentação suficiente para infirmar a conclusão da decisão vergastada. Afinal, a ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante limitou-se a defender genericamente que não pretende a mera fixação ou revisão dos valores, entretanto, é irrefragável que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da culpa da empreiteira pelos danos causados à parte autora demanda o reexame de matéria fática.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos no sentido de que rever o entendimento do Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em relação à comprovação do nexo causal entre a conduta omissiva estatal e os danos suportados pela esposa da vítima fatal, bem como à revisão do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios, no caso, as insurgências esbarram na Súmula 7/STJ, por demandarem novo exame do acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 81.721/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

3. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, ficou demonstrado a existência de nexo causal entre a conduta do Estado e o dano, o que caracteriza o ato ilícito, devendo o autor ser indenizado pelos danos suportados. Rever tal posicionamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Por fim, a análise do suposto dissídio jurisprudencial também esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois a recorrente busca, em última análise, que seja reconhecida a ausência de culpa sua no evento danoso e, por conseguinte, afastada a sua responsabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0319829-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.829 / MT

Números Origem: 00003753420098110024 1428092015 1428112015 3753420098110024 456752015 762009
782642013 798992015 799022015

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA
ADVOGADOS : STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAUJO E OUTRO(S) - MT016803B
RECORRIDO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA
ADVOGADOS : STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ PAULO REIS ARAUJO E OUTRO(S) - MT016803B
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : MOSAR FRATARI TAVARES - MT003239B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.